

TC nº: 012.020/2015-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura – MinC

**Responsáveis solidários:** Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04).

**Proposta:** Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Sr. Paulo Ricardo Lemos e Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes (responsável arrolado inicialmente e excluído da demanda, conforme novo exame técnico nesta instrução), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Circuito Estadual Cameratta Porto Alegre”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Segundo se verifica à peça 1, p.4-18, a proponente Cameratta Espaço Cultural Ltda. apresentou ao MinC em 2010 projeto cultural prevendo 12 (doze) apresentações, uma vez por mês, da Orquestra Camerata Porto Alegre no Cameratta Espaço Cultural, situado no Centro Histórico de Porto Alegre, de março de 2011 a janeiro de 2012. As apresentações visavam propiciar uma integração efetiva da população de Porto Alegre e da região metropolitana com uma programação que envolvesse a música clássica, além de incentivar e desenvolver o gosto e conhecimento pela música erudita, destacando-se a entrada franca.

## HISTÓRICO

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura - PRONAC sob o nº 10-10451, comunicando-se a sua aprovação em 17/1/2011 (peça 1, p.34-36). A vigência da captação foi estipulada inicialmente pelo período de 17/1 a 31/12/2011, sendo os recursos orçados em R\$ 336.840,00. Foram previstos custos administrativos e custos relativos à apresentação musical, nas etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação /comercialização. Ao final, a captação foi prorrogada até 31/12/2012, arrecadando-se R\$ 336.250,16 (R\$ 589,84 a menor), conforme atestam recibos e extratos bancários à peça 1, p.41-142 e controle de captação à peça 1, p.144.

4. Em 11/12/2012, o Ministério da Cultura enviou ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, administrador da sociedade Cameratta Espaço Cultural Ltda., o Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.146-147), comunicando a realização de vistoria *in loco*. Os técnicos solicitaram relatório fotográfico da execução, amostragem de notas fiscais e recibos, relatório de execução física e financeira com avaliação dos resultados, comprovação de medidas adotadas para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, exemplar de cada produto e material de divulgação/fotos, além de registros do cumprimento do plano de distribuição do produto cultural e do plano básico de divulgação. Antes da realização da vistoria, os técnicos tentaram contatar por telefone o dirigente com o fito de comunicar a visita, todavia, sem sucesso.

5. A vistoria foi realizada no dia 19/12/2012 na sede da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. em Porto Alegre, gerando o Relatório de Fiscalização nº 125/2012 (peça 1. p.148-159). Na ocasião, a equipe constatou que o espaço cultural estava fechado, constando anúncio de locação na fachada do imóvel. Segundo informações colhidas de vizinhos, o espaço não estava mais em funcionamento há três meses. Em contato telefônico mantido com o Sr. Paulo sobre a possibilidade de encontro com a equipe para tratar dos projetos, o administrador comunicou que não estava na cidade e que a empresa havia falido. Destacaram os técnicos que o Ministério não foi comunicado a

respeito da falência da empresa e, considerando a quantidade de cheques devolvidos, concluiu-se por indícios de irregularidades que deveriam ser apurados, diligenciando-se a instituição para que apresentasse a prestação de contas. De forma cautelar, entenderam os técnicos pela necessidade de colocar o projeto na situação de execução suspensa, com bloqueio total das contas de captação e movimento. Na ocasião, o saldo disponível na conta corrente era de R\$ 8.000,00, não havendo saldo na conta de livre movimentação.

6. Em 7/1/2013, o Ministério solicitou ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, mediante o Ofício nº 0027/2013 (peça 1, p.160-161), o envio da prestação de contas, reiterando o pedido por intermédio do Ofício nº 148/2013 de 7/3/2013 (peça 1, p.168). Em 12/9/2013, foram apuradas mais 02 captações de R\$ 4.000,00 cada, originando o saldo disponível na conta corrente de R\$ 8.000,00. Repararam os técnicos que o total captado excedeu o montante autorizado em R\$ 7.410,16, considerando o valor de R\$ 589,84 arrecadado a menor até então. Mediante a Nota Técnica nº 281/2013 (peça 1, p. 182-184), o Ministério analisou toda a situação, informando que o saldo da conta bloqueada de R\$ 8.000,00 seria revertido para o Fundo Nacional de Cultura, em cumprimento ao parágrafo 4º do art. 53 e art. 55 da IN nº 1 de 24/06/2013 do Ministério da Cultura.

7. Em 23/1/2014, face à negativa nas demandas e mediante o despacho fundamentado nº 91/2014 da Coordenação de Avaliação de Projetos Culturais (peça 1, p.192-194), além do Laudo Final nº 006 (peça 1, p.196-197), o Ministério concluiu pela reprovação da prestação de contas, exigindo dos responsáveis o recolhimento dos recursos. Na sequência, foram enviadas correspondências eletrônicas e comunicados (peça 1, p 200-224), no sentido de obter a devolução dos recursos, além de ser tentado por seguidas vezes o contato telefônico com o Sr. Paulo, sem êxito nas medidas.

8. Mediante o Ofício nº 152/2014 (peça 1. p.238), o MinC interpelou o outro representante da entidade, Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, comunicando a reprovação da prestação de contas e inabilitação da proponente, não obtendo, novamente, qualquer resposta. Por fim, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, procedeu-se à notificação das partes por edital para ressarcimento da importância de R\$ 336.250,16 devidamente corrigida, conforme se verifica à peça 1, p.174 (Edital nº 2, de 4/6/2014).

9. Em 26/8/2014, o MinC iniciou procedimentos com vistas à instauração de TCE (peça 1, p.190-195), segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012. Em 4/11/2014, os técnicos elaboraram o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 38/2014 (peça 1, p. 260-263), apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano. À peça 1, p.278-280, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) datado de 9/3/2015, acompanhado de Certificado de Auditoria de 10/3/2015, ambos sob o nº 458/2015. Na sequência, consta Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno com o mesmo número, porém datado de 11/3/2015 (peça 1, p.282), além do Pronunciamento Ministerial de 29/5/2015 (peça 1, p.290), com encaminhamento das peças ao TCU. Os documentos opinam, de modo unânime, pela irregularidade das contas.

10. Em análise preliminar à peça 4, a SECEX/RS concluiu não existir comprovação de que o projeto “Circuito Estadual Cameratta Porto Alegre” foi realizado em Porto Alegre/RS. Não foram observados documentos, fotografias, vídeos, reportagens ou mesmo peças de divulgação que atestassem a realização dos eventos. Em vários momentos processuais, o que se observou foram diligências do MinC no sentido de elucidar a questão. Cite-se que a ausência total de peças comprobatórias induz entendimento de que o projeto não foi efetivamente realizado.

11. A informação de vistoria realizada pelos técnicos do MinC em 19/12/2012, constatando-se que o espaço cultural estava fechado com anúncio de locação do imóvel, além das evasivas dos dirigentes, com comunicação de falência da empresa proponente aliada à constatação de cheques devolvidos, fortaleceu a tese de malversação dos recursos. Conjugue-se às ocorrências a total omissão das partes quanto à prestação de contas, passados 4 (quatro) anos da suposta realização dos eventos. Os fatos, por si, ensejaram tomada de providências imediatas, com a respectiva citação das partes.

## EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª DT à peça 5, por delegação de competência concedida pelo Relator, por meio da Portaria MIN-RC nº 1, de 2/4/2007, art. 1º, inc. X, e subdelegação de competência do titular da Secex/RS, conferida através da Portaria-Secex-RS nº 5, de 30/3/2012, foram promovidas as citações em solidariedade da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Sr. Paulo Ricardo Lemos e Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, mediante os Ofícios nº 0871, 0872 e 0873/2015-TCU/Secex-RS de 14/7/2015 (peças 6, 7 e 8). Considerando a devolução pelos Correios das notificações efetuadas à empresa Cameratta e ao Sr. Paulo, foram repetidas as citações por meio dos Ofícios nº 0992 e 1010/2015-TCU/Secex-RS de 31/7 e 4/8/2015 (peças 16 e 17), todavia, sem sucesso, culminando a citação dos referidos responsáveis por edital (peça 22) publicado no Diário Oficial da União de 30/9/2015.

13. A empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e o Sr. Paulo Ricardo Lemos, embora citados por edital, não atenderam às notificações do TCU, não se manifestando quanto aos apontamentos registrados. Saliente-se que antes da citação por edital, foram esgotadas as providências no sentido de localizar os responsáveis, demonstrando cópias de ARs (peças 15-16 e 18-20) notificações sem êxito aos endereços constantes dos autos, além de endereços obtidos por meio de consultas a sistemas de informação.

14. O Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, responsável solidário na demanda, no entanto, tomou ciência do Ofício que lhe foi remetido pela Secretaria em 20/7/2015 (peça 11), tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa em 24/7/2015 (peça 13). A seguir, passa-se à síntese dos argumentos proferidos pela parte e respectiva análise.

### **Alegações de defesa apresentadas (breve síntese) – Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes**

15. O responsável inicia o contraditório, informando que nunca recebeu ligação ou qualquer outro tipo de contato do Tribunal de Contas referente a esse processo. Relata que mora há mais de 4 (quatro) anos no endereço o qual foi notificado e trabalha há quase 10 (dez) anos na mesma empresa, que possui endereço próprio há mais de 6 (seis) anos no mesmo local.

16. Expõe que foi convidado a ser sócio cotista da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. pelo Sr. Paulo Ricardo Lemos, que não conhecia mais nenhuma outra pessoa para ingressar na sociedade. Argumenta que, a princípio, a empresa não faria emissão de notas durante um longo período, até porque o local onde iria funcionar passaria por grande reforma, no mínimo, de um ano. Explica que aceitou o convite com a condição de que a empresa não tivesse funcionários nem faturamento durante o período o qual iria constar no quadro.

17. Comunica que ingressou na sociedade em 17/7/2010 e que no início de dezembro de 2010, o Sr. Paulo lhe disse que havia conversado com seu pai (Sr. Eugenio Genésio Lemos), que seria o novo sócio. Destarte, foi elaborada alteração contratual para sua saída, protocolada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 29/12/2010 e aprovada em 4/1/2011.

18. Nos 5 (cinco) meses em que permaneceu como sócio cotista, observa, não foi emitida nenhuma nota fiscal e contratado qualquer funcionário. Em relação ao projeto cultural, a primeira movimentação (captação) ocorreu no dia 23/9/2011, portanto, 9 (nove) meses após sua saída da sociedade. Em anexo, apresentou cópia autenticada da 1ª alteração do contrato social da empresa Cameratta protocolada na Junta Comercial do RS.

### **Análise**

19. De fato, o documento autenticado apresentado pelo Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes à peça 13, p.4 comprova a alteração contratual na Junta Comercial do RS em 29/12/2010, com a retirada de seu nome da sociedade e ingresso do novo sócio cotista, Sr. Eugênio Genésio Lemos, pai do Sr. Paulo Ricardo Lemos. Considerando que o projeto “Circuito Estadual Cameratta Porto Alegre” somente foi aprovado pelo MinC em 17/1/2011, verificando-se a primeira captação de

recursos em 23/9/2011, conclui-se que o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes não era mais sócio da empresa à época dos fatos, não devendo incidir sobre si qualquer responsabilidade.

20. Aliás, quanto à situação, cite-se, em melhor análise, que além de não ser o Sr. Sandro, efetivamente, responsável na demanda, também não cabe a responsabilização do Sr. Eugênio Genésio Lemos, sucessor na empresa, visto incidente de jurisprudência firmado neste Tribunal, consoante o Acórdão nº 2763/2011 – TCU – Plenário, Sessão de 19/10/2011, que estabeleceu que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário, na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

21. Nesta TCE, verifica-se que desde a apresentação do projeto cultural ao MinC em 2010, era administrador da sociedade, isoladamente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos, conforme cláusula sexta do contrato social encontrado à peça 1, p.12-14, não havendo alteração da situação diante da saída do Sr. Sandro e inclusão do Sr. Eugênio. Em que pese o MinC e a Controladoria Geral da União, portanto, terem responsabilizado o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, tendo procedido a SECEX/RS à citação, não há responsabilidade de sócios que não sejam administradores, observada a jurisprudência do Tribunal.

22. De acordo com a instrução inicial à peça 4, foram citados na demanda, inicialmente, a empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda, o Sr. Paulo Ricardo Lemos e o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes. Considerando não existir qualquer responsabilidade deste último, e tendo sido notificados os demais por edital, sem apresentação de defesa ou recolhimento do valor devido, transcorrido o prazo regimental fixado, deveriam ambos ser considerados revéis, com prosseguimento do processo de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

23. Todavia, o documento que o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes apresentou ao Tribunal, além de noticiar a alteração contratual, revelou novo endereço do Sr. Paulo Ricardo Lemos, de desconhecimento da SECEX/RS até então, podendo se aproveitar a oportunidade para citar novamente o sócio administrador, conforme visualizado à peça 13, p.4, à Estrada do Espigão, 6.700, Condomínio Quero-Quero, Rua Pardal, 424, na cidade de Viamão/RS, em solidariedade com a empresa.

24. A seguir, apresenta-se síntese das ocorrências:

**a) situação encontrada:** Não apresentação da prestação de contas e não comprovação da execução do projeto cultural “Circuito Estadual Camarata Porto Alegre”, que previa 12 (doze) apresentações, uma vez por mês, da Orquestra Camerata Porto Alegre no Cameratta Espaço Cultural, situado no Centro Histórico de Porto Alegre, de março de 2011 a janeiro de 2012, com recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), sob a égide da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91).

**b) objeto:** PRONAC nº 10-10451, aprovado em 17/1/2011 pelo Ministério da Cultura.

**c) critérios:** Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC 01/2012, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

**d) evidências (peças e páginas):** Projeto Cultural (peça 1, p.4-18), aprovação do projeto (peça 1, p.34-36), recibos e extratos bancários (peça 1, p.41-142), Controle de Captação (peça 1, p.144), Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.146-147) Relatório de Fiscalização *in loco* nº 125 (peça 1, p.148-159), Ofício nº 0027/2013 (peça 1, p.160-161), Ofício nº 148/2013 (peça 1, p.168), Nota Técnica nº 281/2013 (peça 1, p. 182-184), despacho fundamentado da Coordenação de Avaliação de Projetos Culturais (peça 1, p.192-194), Laudo Final da Coordenação de Prestação de Contas nº 006 (peça 1, p.196-197), Ofício nº 152/2014 (peça 1, p.238), Edital nº 3, de 06/06/2014 (peça 1, p.232-234), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.242-250), Relatório de Tomada de Contas

Especial nº 38/2014 (peça 1, p. 260-263), Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União nº 458/2015 (peça 1, p.278-281). Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 458/2015 (peça 1, p.282) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.290),

**e) constatação e encaminhamento:** Omissão no dever de prestar contas, com proposta de citação dos responsáveis.

**g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais:** Dano ao erário pela não aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

**h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexos de causalidade:** Responsáveis solidários: Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), na condição de sócio administrador. A empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. incorreu em irregularidades na execução do PRONAC nº 10-11617, sendo o Sr. Paulo Ricardo Lemos sócio administrador da entidade, isoladamente, conforme contrato social apresentado à peça 1, p.12-14.

## CONCLUSÃO

25. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Circuito Estadual Camerata Porto Alegre”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

26. De acordo com o apurado, o PRONAC nº 10-10451 foi aprovado em 17/1/2011 pelo Ministério da Cultura prevendo “12 (doze) apresentações, uma vez por mês, da Orquestra Camerata Porto Alegre no Cameratta Espaço Cultural, situado no Centro Histórico de Porto Alegre, de março de 2011 a janeiro de 2012”. A vigência da captação foi estipulada inicialmente de 17/1/2011 a 31/12/2011 e prorrogada até 31/12/2012, arrecadando-se recursos da ordem de R\$ 336.250,16. Cite-se que foram realizadas mais 2 (duas) captações ao final de R\$ 4.000,00 cada, excedendo o próprio montante autorizado de R\$ 336.840,00. Todavia, o saldo de R\$ 8 mil na conta de captação, de acordo com as normas técnicas do MinC, seria revertido para o Fundo Nacional de Cultura.

27. Em vistoria realizada em 19/12/2012 na sede da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. em Porto Alegre/RS, os técnicos do MinC encontraram o espaço cultural fechado, com informações do próprio Sr. Paulo Ricardo Lemos de que a empresa havia falido. Não houve comprovação de que os diversos eventos agendados foram realizados, nem foram obtidos documentos relacionados ao projeto cultural.

28. Considerando as análises empreendidas, concluiu a SECEX/RS por graves irregularidades, com indício de desvio de recursos. Por diversas vezes, o MinC tentou contatar os responsáveis de modo a obter a prestação de contas, não obtendo êxito. Ao final, o Ministério concluiu pela omissão na apresentação da prestação de contas, exigindo o recolhimento dos recursos captados segundo a Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91). No âmbito do TCU, uma vez identificados os responsáveis, apurados os fatos e quantificado o dano, prosseguiu o processo, segundo preceitua a Lei nº 8.443/92.

29. Após a primeira citação, na qual se incluiu como responsáveis a empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., o Sr. Paulo Ricardo Lemos e o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, verificou-se apenas atendimento à demanda do Sr. Sandro, não havendo defesa ou recolhimento do valor devido por parte da empresa Cameratta e do Sr. Paulo, citados, inclusive, por edital. O Sr. Sandro

Luiz Rodrigues Nunes contestou sua citação, comprovando que não era mais sócio da empresa Cameratta à época das ocorrências, tendo se desligado da sociedade em 2010.

30. Ao mesmo tempo em que se reconheceu a não responsabilidade do Sr. Sandro, citou esta Unidade Técnica incidente de uniformização de jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento de que, nesta situação, somente os administradores em solidariedade com a empresa é quem devem ser responsabilizados, devendo a responsabilidade recair unicamente no Sr. Paulo Ricardo Lemos. Ocorre que o documento de alteração contratual juntado aos autos pelo Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, trouxe ao conhecimento da SECEX/RS novo endereço do Sr. Paulo Ricardo Lemos no município de Viamão/RS, até então desconhecido pela Secretaria, podendo-se aproveitar a oportunidade para citar novamente o titular em solidariedade com a empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes e excluir sua responsabilidade na Tomada de Contas Especial, consoante razões apresentadas e incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal, firmando no Acórdão nº 2763/2011 – TCU – Plenário, Sessão de 19/10/2011.

b) Citar solidariamente os responsáveis, Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Circuito Estadual Camarata Porto Alegre”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura) – Projeto PRONAC nº 10-10451.

| <b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b> | <b>DATA DA OCORRÊNCIA</b> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 29/07/2011                  | 3.000,00                  |
| 29/07/2011                  | 20.250,16                 |
| 29/07/2011                  | 5.000,00                  |
| 08/08/2011                  | 150.000,00                |
| 16/08/2011                  | 3.000,00                  |
| 16/08/2011                  | 20.000,00                 |
| 30/09/2011                  | 10.000,00                 |
| 30/09/2011                  | 6.000,00                  |
| 30/09/2011                  | 4.000,00                  |
| 05/10/2011                  | 30.000,00                 |
| 17/11/2011                  | 10.000,00                 |
| 17/11/2011                  | 4.000,00                  |
| 28/12/2011                  | 10.500,00                 |
| 28/12/2011                  | 8.000,00                  |
| 29/12/2011                  | 2.000,00                  |
| 29/12/2011                  | 4.000,00                  |
| 19/01/2012                  | 4.000,00                  |
| 15/02/2012                  | 4.000,00                  |
| 29/02/2012                  | 3.500,00                  |



|              |                   |
|--------------|-------------------|
| 07/03/2012   | 2.000,00          |
| 07/03/2012   | 2.000,00          |
| 19/03/2012   | 4.000,00          |
| 29/03/2012   | 5.000,00          |
| 03/04/2012   | 2.000,00          |
| 17/04/2012   | 4.000,00          |
| 03/05/2012   | 2.000,00          |
| 15/05/2012   | 4.000,00          |
| 31/05/2012   | 2.000,00          |
| 08/06/2012   | 2.000,00          |
| 18/06/2012   | 4.000,00          |
| 10/07/2012   | 2.000,00          |
| <b>TOTAL</b> | <b>336.250,16</b> |

**Valor atualizado até 29/10/2015 (sem juros de mora): R\$ 438.627,93**

- c) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- d) Encaminhar cópia da instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

**Obs. Utilizar os seguintes endereços para nova citação dos responsáveis solidários:**

**Cameratta Espaço Cultural Ltda** – A/C do Sr. Paulo Ricardo Lemos, sócio administrador, Estrada do Espigão, 6.700, Condomínio Quero-Quero, Rua Pardal, 424, Viamão/RS.

**Paulo Ricardo Lemos** - Estrada do Espigão, 6.700, Condomínio Quero-Quero, Rua Pardal, 424, Viamão/RS.

À consideração superior,  
SECEX/RS, 1ª DT, em 29/10/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0